PARECER PAR - GACS PSS - 7323/2015

PROCESSO TC/MS	:	TC/5210/2013
PROTOCOLO	:	1413858
ÓRGÃO	:	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE VICENTINA
RESPONSÁVEL	:	SANDRA BRIGATTI DIAS BENEDETTI
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	SECRETÁRIA MUNICIPAL DE PROMOÇÃO SOCIAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTAS ANUAIS DE GESTÃO - 2012
RELATOR	:	CONSELHEIRO OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS NÃO INSTRUÍDAS COM OS DOCUMENTOS EXIGIDOS PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA TCE/MS Nº 35/2011. CONTAS NÃO PRESTADAS. ESCRITURAÇÃO DAS CONTAS PÚBLICAS DE FORMA IRREGULAR. CONTAS IRREGULARES (ARTIGOS 37, 42, II, VIII E 59, III, DA LO-TCE/MS). MULTA.

1. RELATÓRIO

Trata-se de parecer sobre as contas anuais de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Vicentina – MS, relativa ao exercício financeiro de 2012. O presente parecer é emitido em atenção ao disposto no art. 14, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 – Lei Orgânica do TCE/MS.

Na análise conclusiva, a 4ª Inspetoria de Controle Externo manifestou-se acerca destas Contas Anuais de Gestão nos seguintes termos: *(ANA – 4ICE-4886/2013 – fls. 135/144)*

> (...) Examinada a presente Prestação de Contas, constatamos que sua execução se **encontra regular com ressalva** para os itens relacionados no Item IX - Relatório, estando assim, em condições de obter aprovação desta Corte de Contas.

Na forma regimental, esta Auditoria se manifestou sobre estas Contas com o parecer PAR-AUDITORIA – 6021/2013 (fls. 145/147), o qual sugeriu que

jurisdicionado fosse intimado para exercer o direito ao contraditório e a ampla defesa, visto que constatou a ausência de documentos.

Atendendo tal pedido, a Sra. Sandra Brigatti Dias Benedetti - Secretária Municipal de Promoção Social à época e a Sra. Mariza Faria Sato – Secretária Municipal de Promoção Social atual foram intimadas pelo Gabinete do Relator (INT - 4925/2013 e 4926/2013– fl. 149/150[1]) para conhecimento e manifestação, momento em que apresentaram defesa escrita, devidamente instruída com documentos (fls. 152/156 e 164/169).

Em seguida, a 4ª Inspetoria de Controle Externo observou que o Órgão atendeu a Intimação, enviando os documentos faltantes, e, em conclusão, manifestou-se acerca destas Contas Anuais de Gestão, nos seguintes termos: *(ANA – 4ICE-15322/2014 – fls. 171/181)*

> *(...)* Examinada a presente Prestação de Contas, constatamos que sua execução se **encontra regular** e guarda conformidade com a legislação vigente, estando assim, em condições de obter aprovação desta Corte de Contas.

É o relatório. Passo a Opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. DA TEMPESTIVIDADE DA APRESENTAÇÃO DAS CONTAS.

A apresentação destas contas anuais de gestão operou-se dentro do prazo determinado no Manual de Remessa de Informações, aprovado pela INTCE nº 35, de 14 de dezembro de 2011 (Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 2, Subitem 2.1, Letra A), ou seja, dentro de 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício financeiro, conforme recibo de protocolo definitivo (fl. 5).

[1] Em todas às referências a numeração de páginas neste parecer consideramos o número total de páginas do processo, sem levar em conta a numeração relativa à peça.

2.2. DOS CRITÉRIOS UTILIZADOS PARA O EXAME DAS CONTAS ANUAIS DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL.

O exame das matérias versadas nos autos será realizado seguindo os seguintes critérios:

2.2.1) Remessa obrigatória de dados e documentos;
2.2.2) Avaliação da responsabilidade fiscal;
2.2.3) Orçamento;
2.2.4) Execução orçamentária da receita e da despesa;
2.2.5) Demonstrações contábeis;
2.2.6) Das Irregularidades apontadas.
2.2.7) Avaliação de legitimidade e economicidade;
2.2.8) Documentos digitalizados de veracidade ideológica presumida.

2.2.1) Da remessa obrigatória de dados e documentos.

No que se refere à remessa obrigatória de dados, consoante com o Manual de Remessa de Informações, aprovado pela INTCE nº 35/2011, as contas anuais de gestão **não** estão instruídas com os documentos regulares exigidos, conforme Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 2, Subitem 2.1, Letra B.

Na espécie, o Gestor deixou de apresentar os seguintes documentos:

a) Cadastro dos responsáveis (inclusive do contador e **controlador interno**), conforme Subanexo I (Anexo I, Cap. I, Seção II item 2.1 item nº 2 da INTCE nº 35/2011);

b) Parecer técnico conclusivo emitido pela unidade de controle interno sobre as contas (Anexo I, Cap. I, Seção II item 2.1 "B" nº 3 da INTCE nº 35/2011);

c) Pronunciamento expresso e indelegável do gestor sobre o parecer do controle interno (Anexo I, Cap. I, Seção II item 2.1 "B" nº 4 da INTCE nº 35/2011);

Importante destacar que o documento encaminhado às fl. 155/156 NÃO atende o requerido por esta auditoria, qual seja, o parecer do Controle Interno sobre as contas apresentadas. Observe-se que o Parecer de fls. 155/156 foi subscrito pelo responsável técnico pelas Demonstrações Contábeis, Sr. Edson Lopes Dantas, em afronta ao principio da segregação de funções. Ora, como pode o mesmo profissional que elaborou as Demonstrações apresentar o parecer sobre a correção das mesmas. Sendo assim, o documento de fls. 155/156 não atende às normas legais, constitucionais e regulamentares que regem a matéria, permanecendo o jurisdicionado em falta perante este TCE/MS. Vejamos os documentos que comprovam que o parecer encaminhado à fl. 155/156 foi subscrito pela mesma pessoa responsável pelas demonstrações Contábeis:



Estado de Mato Grosso do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DE VICENTINA

Balanço Orçamentário do Exercicio de 2012 - Receita - Anexo 12

17 - FUNDO MUN. ASSISTÊNCIA SOCIAL - FMAS-12 -

RECEITA				DESPESA			
Títulos	Previsão	Execução	Diferença	Títulos	Previsão	Execução	Diferença
TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL	0,00	0,00	0,00				
OUTRAS RECEITAS DE CAPITAL	0,00	0,00	0,00				
DEDUCOES DA RECEITA PARA FUNDEB	0,00	0,00	0,00				
				CRÉ. ORÇAMENTÁRIO E SUPLEMENTARES	284.138,00	219.788,97	64.349,03
				CRÉDITO ESPECIAL	0,00	13.662,52	-13.662,52
SOMA	212.090,00	181.103,21	30.886,79	SOMA	284.138,00	233.651,49	50.486,51
DEFICIT	72.138,00	52.548,28	19.589,72	SUPERAVIT	0,00	0,00	0,00
TOTAL GERAL	284.138,00	233.651,49	50.486,51		284.138,00	233.651,49	50.486,51

Ordenador de Despesas

Contador

DO PARECER

Diante do exposto, a contabilidade demonstrou no parecer que os valores orçados para o exercício foram adequadamente cumpridas de acordo com as disponibilidades financeiras.

De outra parte, no que se refere à legalidade dos atos de gestão orçamentária, financeira e patrimonial no que diz respeito às contas do fundo durante o exercício de 2012, representa, adequadamente, em seus valores relevantes, de acordo com os demonstrativos orçamentários e demais documentos contábeis levantados, obedecendo aos princípios da administração pública e em consonância com os dispositivos e limites impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Atende o exposto, o presente Balanço encontra-se de acordo com as normas contábeis tendo assim um parecer favorável pelo conselho do Fundo Municipal de Assistência Social na respectiva conta.

É o nosso parecer.

EDSON LOPES DANTAS
Contador CRC

SANDRA BRIGATTI DIAS BENEDETTI
Gestora do Fundo

Mesma Pessoa!
Afronta ao principio da Segregação de Funções.

No contexto, portanto, incide as disposições dos artigos 37, 42, II e 59,

III, todos, da Lei Complementar nº 160/2012, com as seguintes redações:

> Art. 37. As contas que, embora encaminhadas ao Tribunal, não reúnam a documentação exigida pela legislação devem ser consideradas não prestadas.
>
> Art. 42. Para os efeitos desta Lei Complementar, é considerada infração toda violação de prescrição constitucional, legal ou regulamentar que discipline a prática de atos sujeitos ao controle externo, tais como:
> (...)
> II - a omissão total ou parcial de prestar contas no prazo estabelecido;
>
> Art. 59. As prestações de contas serão consideradas:
> (...)
> III - irregulares, quando for comprovada a prática de infração, nos termos do disposto no art. 42.

Logo, nos termos da legislação *supra*, as contas devem ser consideradas como não prestadas. Acresça-se, ainda, que a falta de remessa tempestiva de documentos, dados e informações sujeita o jurisdicionado à multa prevista no art. 46 da LO-TCE/MS, senão vejamos:

> Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS.

Sendo assim, recomenda-se que os gestores também devam sujeitar-se à multa prevista no art. 46 da LO-TCE/MS.

2.2.1.1) Da Ausência do Controle Interno

Conforme já dissemos anteriormente, um dos documentos faltantes é a ausência de parecer do Controle Interno. A ausência de tal documento ocorre em duas possibilidades: a primeira, o controle interno não fora instituído pelo gestor (não criado por lei); a segunda, embora criado por lei o gestor não implementou o controle interno, deixando de cumprir o mandamento constitucional e a legislação

infraconstitucional (lei 4.320/64, LRF e atos normativos do Conselho Federal de Contabilidade).

Ao deixar de instituir e manter em efetivo funcionamento o Controle interno o gestor violou os seguintes atos normativos:

- CF/88 – art. 31 e 74;
- CE/MS/89[2] – art. 24;
- LRF – art. 54, § único e art. 59;
- Lei n.º 4.320/64 – art. 76 a 80;
- Resolução do CFC n.º 1.135/2008 e alterações posteriores – NBT ASP 16.8 – Controle Interno.

Neste sentido o art. 42, caput, da Lei Orgânica desta Corte de Contas, considera toda violação à dispositivo constitucional, legal ou regulamentar que disciplina a prática de ato sujeito a controle externo infração. E como toda a infração, sujeita o infrator à sanção correspondente.

Diante dessa situação de flagrante inconstitucionalidade e ilegalidade do ente que não instituiu o Controle Interno ou que o tendo instituído não o implementou e manteve em efetivo funcionamento é que deve o TCE/MS fazer uso de sua competência constitucional e fixar prazo para que o gestor faltoso adote as providências necessárias ao exato cumprimento da Lei. Tal entendimento é adotados em diversos tribunais de contas. Vejamos como se posicionou o TCE/MG ao julgar o processo 641.059, no qual lavrou-se a seguinte ementa:

> Ementa: Prestação de Contas de gestor de Câmara Municipal – Recebimento a maior de remuneração pelo Presidente da Câmara – Contrariedade do art. 29, VI, da CR com a redação da EC n. 1 de 31.03.92 – Impõe-se a restituição ao erário – Restos a Pagar – Não considerado o apontamento do órgão técnico por se tratar do mesmo exercício da entrada em vigor da LRF (LC 101/2000) – Despesa com serviços de terceiros – Não alcance do exercício de 2000 pela LC N. 101/2000 – Prejudicada a análise do apontamento – **Controle Interno – Não-apresentação do relatório – Inobservância de**

[2] Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul - 1989

exigência constitucional (art. 74 da CR) e dos arts.76 a 80 da Lei 4.320/64 e arts. 63 a 66 da LC 33/94 – Fixação de prazo para implantação do sistema de controle interno – Notificação ao atual gestor – Irregularidade das contas.

Fonte: http://tcjuris.tce.mg.gov.br/Nota/BuscarArquivoTRE/134955 - acesso em 01/07/2015

Sendo assim, visando dar efetividade às decisões deste TCE/MS esta auditoria opina, com fulcro nos artigos 71, IX[3] da CF/88, 77, IX[4] da CE/MS/89 e art. 21, VIII[5] da LO/TCE/MS, pela fixação de um prazo razoável para que o gestor institua e mantenha em efetivo funcionamento o Sistema de Controle Interno, sob pena de, vencido o prazo fixado, multa e irregularidade das contas. A fixação de prazo ao exato cumprimento da lei deve ser objeto de acompanhamento (art. 31 da LO/TCE/MS).

2.2.2) Da avaliação da responsabilidade fiscal.

A Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), e a Constituição Federal de 1988 elencaram as seguintes exigências:

Fundamento	Exigências	Situação

[3] Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:
(...)
IX - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

[4] **Art. 77.** O controle externo a cargo da Assembléia Legislativa será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:
(...)
IX - se verificada a ilegalidade, assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei;

[5] **Art. 21.** Ao Tribunal compete a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado e dos Municípios, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação de subvenções e renúncia de receitas, cabendo-lhe:
(...)
VIII - conceder prazo para que as providências necessárias ao exato cumprimento da lei sejam adotadas;

CF/1988 (art. 164, § 3º) e LCF nº 101/2000 – LRF (art.43)	Depósitos de Disponibilidades Financeiras de Caixa em Instituições Oficiais.	Regular (fls. 84/106)
CF/1988 (art. 37, *caput*) e LCF nº 101/2000 – LRF (art.48, *caput*)	Transparência e Publicidade.	Regular (fls. 19/23) ressalvado o que dispõe o inciso II, do art. 48, da LRF

Com relação ao item *Transparência e Publicidade*, apesar do gestor do Fundo ter enviado os comprovantes de publicação dos Anexos 12, 13, 14, 15, da Lei nº 4.320/64 (fls. 19/23) é importante esclarecer que a transparência das contas públicas não é apenas publicar as Demonstrações Contábeis, mas sim, dar ampla divulgação em todos meios, inclusive em meios eletrônicos de acesso público. É o que determina a LRF em seu art. 48, com a redação dada pela Lei Complementar n.º 131/2009:

> Art. 48. São **instrumentos de transparência da gestão fiscal**, **aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.**
> Parágrafo único. A transparência será assegurada também mediante: (Redação dada pela Lei Complementar nº 131, de 2009).
> I – incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos; (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).
> **II – liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público; (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).**

Da leitura do artigo 48, *caput*, da LRF, extraímos a obrigatoriedade de dar ampla divulgação, inclusive em meios de acesso público, às leis orçamentárias (PPA, LDO e LOA), às prestações de contas, ao parecer prévio emitido pelos Tribunais de contas e ao RGF e RREO. Já o art. 48, parágrafo único, inciso II prevê a obrigatoriedade de disponibilizar, via internet, em tempo real, informações

pormenorizadas sobre a execução financeira e orçamentária da receita e da despesa.

Destaco ainda que a Resolução do Conselho Federal de Contabilidade (CFC) n.º 1.133/2008 – item 11 – exige não apenas a publicação, mas a divulgação que é mais ampla e que corresponde à:

> NBC T 16 – NORMAS BRASILEIRAS DE CONTABILIDADE APLICÁVEIS AO SETOR PÚBLICO
> NBC T 16.6 – DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS
> Divulgação das demonstrações contábeis
> 11. A divulgação das demonstrações contábeis e de suas versões simplificadas é o ato de disponibilizá-las para a sociedade e compreende, entre outras, as seguintes formas:
> (a) **publicação na imprensa oficial em qualquer das suas modalidades**;
> (b) remessa aos órgãos de controle interno e externo, a associações e os conselhos representativos;
> (c) a disponibilização das Demonstrações Contábeis para acesso da sociedade em local e prazos indicados;
> (d) **disponibilização em meios de comunicação eletrônicos de acesso público**.

Em consulta ao site da Prefeitura Municipal de Vicentina http://www.vicentina.ms.gov.br – acesso em 12/06/2015) constamos que a Prefeitura cumpre **parcialmente** o art. 8º da Lei de Acesso à informação (LAI – Lei Federal n.º 12.527/2011), pois **não** observou o seguinte:

> Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.
> § 1º Na divulgação das informações a que se refere o *caput*, deverão constar, no mínimo:
> (...)
> II - registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros;
> III - registros das despesas;
> IV - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;
> V - dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades; e

> VI - respostas a perguntas mais frequentes da sociedade.
> § 2º Para cumprimento do disposto no *caput*, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, **sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet).**
> § 3º Os sítios de que trata o § 2º deverão, na forma de regulamento, atender, entre outros, aos seguintes requisitos:
> III - possibilitar o acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina;
> VIII - adotar as medidas necessárias para garantir a acessibilidade de conteúdo para pessoas com deficiência, nos termos do art. 17 da Lei no 10.098, de 19 de dezembro de 2000, e do art. 9º da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008.

No caso em questão temos conduta omissiva passível (art. 42, inciso V – falta de transparência nas contas públicas) de punição com multa, atribuída ao gestor por deixar de cumprir o art. 48 *caput* e inciso II da LRF, não divulgando, em meios de acesso público, todos os Balanços, os Relatórios de Gestão Fiscal, Planos e Orçamentos.

Além disso, verificada a ilegalidade, compete ao TCE/MS assinar prazo para que o jurisdicionado cumpra a lei. Sendo assim, opinamos, com fulcro nos artigos 71[6], inciso IX da CF/88, combinado com o art. 77[7], inciso IX da Constituição Estadual, pela fixação de um prazo razoável para que o gestor dê ampla divulgação aos demonstrativos exigidos pelos diplomas legais e atos normativos supracitados, sob pena de multa. Para tanto, deverá ser aberto um processo de acompanhamento, previsto no art. 31 da LO-TCE/MS. Eventual descumprimento do prazo fixado para cumprimento da lei caberá ao TCE/MS aplicar a multa prevista no art. 42, inciso V.

Destacamos recente decisão do TCE/PE que trata da obrigatoriedade

[6]Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:
(...)
IX - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

[7]Art. 77. O controle externo a cargo da Assembleia Legislativa será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:
(...)
IX - se verificada a ilegalidade, assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei;

de os municípios darem cumprimento ao art. 48 da LRF e à Lei de Acesso à informação. Vejamos:

> PROCESSO TCE-PE Nº 1470028-1
> PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE AFOGADOS DA INGAZEIRA (EXERCÍCIO DE 2013)
> RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE
> ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
> CONSIDERANDO que o presente processo se refere às contas de governo, instrumento através do qual o Chefe do Poder Executivo de qualquer dos entes da federação expressa os resultados da atuação governamental no exercício financeiro respectivo, apresentadas na forma de contas globais que refletem a situação das finanças da unidade federativa, revelando o planejamento governamental, a política fiscal e previdenciária; demonstrando os níveis de endividamento, o atendimento ou não aos limites previstos para a saúde, educação, despesa com pessoal e repasse ao legislativo, bem como o atendimento ou não das normas que disciplinam a transparência da administração pública;
> CONSIDERANDO as inconsistências identificadas na Auditoria que demonstram a não confiabilidade dos dados, que revelam deficiências na contabilidade, impossibilitando a identificação da real situação da Prefeitura, além de dificultarem a correta apuração e a análise dos limites constitucionais e dos previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal e demais normativos.
> CONSIDERANDO os aspectos dedicados à política ambiental (Não elaboração de Plano de Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos – PGIRS; não cumprimento dos requisitos para recebimento do ICMS ambiental e inexistência de unidades destinadas à disposição final ambientalmente adequada de resíduos sólidos ou rejeitos), que, além de impedirem que o Município aufira recursos, expõem a população a riscos potenciais à saúde e à qualidade de vida; e também se submetendo ao risco de não cumprir os prazos para implantação, haja vista que as soluções para destinação final de resíduos, normalmente, requerem tomada antecipada de decisão, dados os vultosos recursos financeiros envolvidos, bem como os longos prazos para colocar em operação as soluções;
> **CONSIDERANDO que a transparência da gestão é importante requisito para o exercício da cidadania, cabendo ao gestor fornecer à população, no mínimo, as informações exigidas por lei, e que os apontamentos referentes à Transparência Pública foram no sentido da não disponibilização, no sítio eletrônico, das informações mínimas previstas no § 1º do artigo 8º da LAI, dos demonstrativos previstos no artigo 48 da LRF – Lei de Responsabilidade Fiscal; da não implantação do serviço de informações ao cidadão; da remessa intempestiva e incompleta de módulos do Sistema SAGRES e da não comprovação de realização de audiências públicas para demonstrar e avaliar o cumprimento das metas fiscais de cada**

quadrimestre;
CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados como o artigo 75, da Constituição Federal,
Decidiu a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão ordinária realizada no dia 04 de dezembro de 2014, EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Afogados da Ingazeira a APROVAÇÃO, COM RESSALVAS, das contas do Prefeito, Sr. José Coimbra Patriota Filho, relativas ao exercício financeiro de 2013, de acordo com o disposto nos artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição do Brasil, e 86, § 1º, inciso III, da Constituição Estadual e no artigo 2º, inciso II, da Lei Estadual no 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco).
DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, **que o Prefeito do Município de Afogados da Ingazeira, ou quem vier a sucedê-lo, adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação deste Parecer Prévio, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:**
a) Fortalecer o sistema de registro contábil, adotando práticas que assegurem a correta evidenciação da situação financeira, patrimonial e orçamentária do Município;
b) Implantar o Plano de Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos – PGIRS, adotar os critérios exigidos para a habilitação do ICMS socioambiental e adotar medidas para que os resíduos sólidos do município tenham destinação adequada;
c) Implantar um sistema de informações municipais ao público que atenda às exigências estabelecidas no artigo 48 da LRF – Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como àquelas estabelecidas no § 1º do artigo 8º da LAI;
d) Promover, através da divulgação de informações em site eletrônico oficial da internet, a adequada transparência da gestão fiscal, conforme artigo 48 da LRF, bem como as informações relacionadas à Lei Federal nº 12.527/2011
Recife, 16 de dezembro de 2014.
Conselheira Teresa Duere – Presidente da Segunda Câmara e Relatora
Conselheiro Marcos Loreto
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior
Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos – Procurador

Conforme visto na decisão do TCE/PE compete aos Tribunais de Contas, fixar prazo para o exato cumprimento da lei, quando verificada ilegalidade (CF/88 – art. 71, inciso IX). No caso em tela, a ilegalidade refere-se à violação do art. 48 da LRF.

Destacamos ainda o art. 21, inciso VII da LO-TCE/MS que assim dispõe:

> Art. 21. Ao Tribunal compete a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado e dos Municípios, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação de subvenções e renúncia de receitas, cabendo-lhe:
> (...)
> **VIII - conceder prazo para que as providências necessárias ao exato cumprimento da lei sejam adotadas;**

Sendo assim, reafirmamos nossa opinião pela fixação de um prazo razoável para que o gestor dê cumprimento ao art. 48 da LRF e à Lei de Acesso a Informação, sob pena de multa (art. 42, inciso V da LO-TCE/MS). Com o objetivo de verificar efetividade desta decisão deverá o TCE/MS valer-se acompanhamento (art. 26 da LO-TCE/MS).

Ademais, essas normas também legislaram sobre a fiscalização a ser realizado pelo controle interno, o qual é indispensável para a concretização da transparência na gestão do gasto público. É também parte integrante e ativa do ciclo de gestão do governo, prevenindo irregularidades, integrando-se e facilitando o trabalho do controle externo.

Nessa toada, o controle interno contribui para o alcance de uma governança pública efetiva, aliada à redução de vulnerabilidades na gestão dos recursos públicos.

Dessa forma, para incorporar de forma explícita a noção de controle interno, tornando obrigatória a sua estruturação, cabe citar o art. 74 da Constituição Federal de 1988, que dispõe sobre as atividades do sistema de controle interno, senão vejamos:

> Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, **sistema de controle interno** com a finalidade de:
> I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;
> II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;
> III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias,

> bem como dos direitos e haveres da União;
> IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.
> § 1º - Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária.

Cita-se, ainda, o art. 31 da CF/88 e o art. 24 da Constituição Estadual que tratam, especificamente, do controle interno em âmbito municipal:

> Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de **controle interno do Poder Executivo Municipal**, na forma da lei.
>
> Art. 24. A fiscalização financeira e orçamentária dos Municípios será exercida através do controle externo da Câmara Municipal e através do **controle interno do Executivo Municipal**, nos termos da lei.

Acresça-se que, se em momento anterior ao advento da Lei de Responsabilidade Fiscal, alguns Gestores Públicos cogitavam relegar a implantação do Controle Interno na Administração Pública, desde o advento da Lei Complementar nº 101/2000 - LRF, não há mais espaço para tal omissão, haja vista que, desde então, todos os administradores públicos ficaram obrigados a criar e implantar o Controle Interno, até porque, segundo as disposições da LRF, os relatórios de Gestão Fiscal devem ser assinados, não só pelo Administrador (Prefeito ou Governador, Presidente de Câmara e demais Administradores), mas pelo responsável pela administração financeira **e pelo Controle Interno.**

Destarte, ao não instituir o controle interno municipal e/ou não o prover com os recursos necessários ao seu funcionamento, o Gestor Público violou a Lei nº 4.320/64 (arts. 75 a 77), a Lei Complementar nº 101/2000 (art. 54, parágrafo único), a Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul (art. 24) e a Constituição Federal de 1988 (artigos 31 e 74).

Sendo assim, a ausência do parecer técnico conclusivo emitido pela unidade de controle interno sobre as contas caracteriza infração à normal legal, na forma como estatui o art. 42, *caput* e inciso II da LO-TCE/MS.

2.2.3) Do Orçamento.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 4.320/1964, a lei orçamentária deve conter a discriminação da receita e despesa de forma a evidenciar a política econômica, financeira e o programa de trabalho do Governo, obedecidos os princípios de unidade universalidade e anualidade.

No caso, a Lei Municipal nº 355/2011 - LOA autorizou para o Fundo **créditos orçamentários** na ordem de R$ 318.000,00, conforme *ANA-4ICE-15322/2014 – fls.171/181*.

Quanto aos créditos adicionais[8] do exercício, foram abertos créditos suplementares aumentando o orçamento do Fundo em R$ 43.762,52. Por outro lado, também ocorreram anulações de dotações orçamentárias que o reduziram na importância de R$ 65.562,52. Com isso, a despesa inicialmente autorizada restou fixada em R$ 296.200,00, conforme Relatório dos Créditos Abertos no Exercício (fl. 108), Decretos (fls. 109/128) e autorização legislativa (vide docto de fl. 125 e informação da 4ª ICE – fl. 136). Todavia, o montante da despesa fixada não confere com a despesa autorizada no Balanço Orçamentário (fls. 25/26), tão pouco com o Anexo 11 (fls. 55/56), os quais apresentam a despesa autorizada no montante de R$ 284.138,00.

Para comprovar o alegado elaboramos a seguinte planilha:

[8] Créditos Adicionais são as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento e classificam-se em suplementares, especiais e extraordinários.

PLANILHA - ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

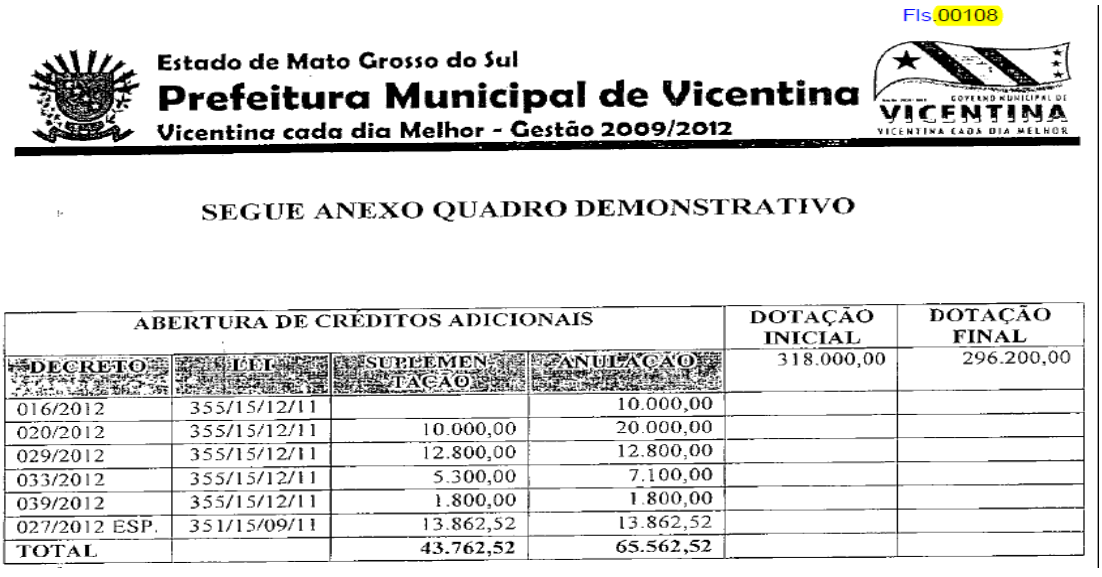
DECRETO	DATA	VALOR	RED/SUPL	PAGINA
16/2012	02/05/2012	-R$ 10.000,00	RED	109/110
20/2012	02/07/2012	R$ 10.000,00	SUPL	111/112
20/2012	02/07/2012	-R$ 20.000,00	RED	111/112
29/2012	05/09/2012	R$ 12.800,00	SUPL	115/116
29/2012	05/09/2012	-R$ 12.800,00	RED	115/116
33/2012	06/11/2012	R$ 5.300,00	SUPL	117/118
33/2012	06/11/2012	-R$ 7.100,00	RED	117/118
27/2012	13/08/2012	R$ 13.862,52	SUPL	120
27/2012	13/08/2012	-R$ 13.862,52	RED	120
39/2012	07/12/2012	R$ 1.800,00	SUPL	121/122
39/2012	07/12/2012	-R$ 1.800,00	RED	121/122

CRÉDITOS REDUZIDOS	-R$ 65.562,52	RED
CRÉDITOS SUPLEMENTADOS	R$ 43.762,52	SUPL
ALTER. NO ORÇAMENTO DO FMAS	-R$ 21.800,00	SALDO

ORÇAMENTO INICIAL - FL. 125 E 136	R$ 318.000,00
ALTERAÇÕES - QUADRO FL. 108	-R$ 21.800,00
TOTAL DA DESPESA FIXADA	R$ 296.200,00
D. FIXADO D. CONTABEIS - FL. 25/26 E 55/56	R$ 284.138,00
DIFERENÇA: DEM. CONTÁBEIS x LOA/DECRETOS	R$ 12.062,00

Fonte: Quadro (fl. 106), Decretos (fls. 109/122), LOA (fl. 125), Informação 4ª ICE (fl. 136)

Observe que a planilha por nós elaborada está de acordo com o quadro elaborado pelo próprio jurisdicionado e inserto à fl. 108. Vejamos:



Fls.00108

Estado de Mato Grosso do Sul
Prefeitura Municipal de Vicentina
Vicentina cada dia Melhor - Gestão 2009/2012

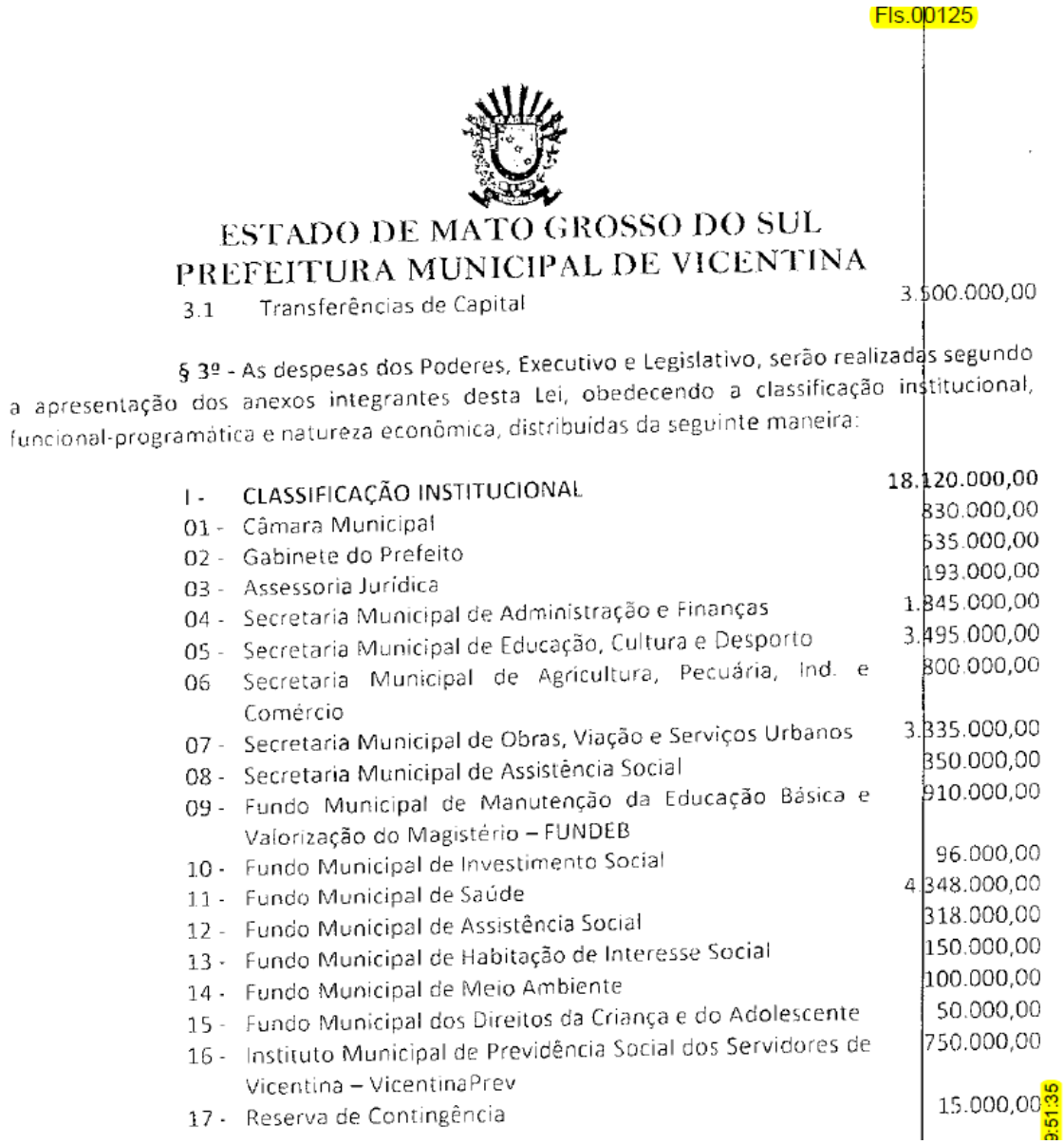
GOVERNO MUNICIPAL DE VICENTINA
VICENTINA CADA DIA MELHOR

SEGUE ANEXO QUADRO DEMONSTRATIVO

ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS				DOTAÇÃO INICIAL	DOTAÇÃO FINAL
DECRETO	LEI	SUPLEMENTAÇÃO	ANULAÇÃO	318.000,00	296.200,00
016/2012	355/15/12/11		10.000,00		
020/2012	355/15/12/11	10.000,00	20.000,00		
029/2012	355/15/12/11	12.800,00	12.800,00		
033/2012	355/15/12/11	5.300,00	7.100,00		
039/2012	355/15/12/11	1.800,00	1.800,00		
027/2012 ESP.	351/15/09/11	13.862,52	13.862,52		
TOTAL		43.762,52	65.562,52		

Destacamos ainda que o valor da Dotação inicial de R$ 318.000,00

confere com a informação fornecida pela 4ª ICE à fl. 136 e também com o documento de fl. 125:



Fls.00125

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE VICENTINA

3.1	Transferências de Capital	3.500.000,00

§ 3º - As despesas dos Poderes, Executivo e Legislativo, serão realizadas segundo a apresentação dos anexos integrantes desta Lei, obedecendo a classificação institucional, funcional-programática e natureza econômica, distribuidas da seguinte maneira:

I -	CLASSIFICAÇÃO INSTITUCIONAL	18.120.000,00
01 -	Câmara Municipal	830.000,00
02 -	Gabinete do Prefeito	535.000,00
03 -	Assessoria Jurídica	193.000,00
04 -	Secretaria Municipal de Administração e Finanças	1.845.000,00
05 -	Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto	3.495.000,00
06	Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária, Ind. e Comércio	800.000,00
07 -	Secretaria Municipal de Obras, Viação e Serviços Urbanos	3.335.000,00
08 -	Secretaria Municipal de Assistência Social	350.000,00
09 -	Fundo Municipal de Manutenção da Educação Básica e Valorização do Magistério – FUNDEB	910.000,00
10 -	Fundo Municipal de Investimento Social	96.000,00
11 -	Fundo Municipal de Saúde	4.348.000,00
12 -	Fundo Municipal de Assistência Social	318.000,00
13 -	Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social	150.000,00
14 -	Fundo Municipal de Meio Ambiente	100.000,00
15 -	Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente	50.000,00
16 -	Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de Vicentina – VicentinaPrev	750.000,00
17 -	Reserva de Contingência	15.000,00

09:51:35

Fonte: Trecho da LOA – vide fl. 125 dos autos

IV – DO ORÇAMENTO PROGRAMA

A autorização legislativa para o Orçamento Programa do Município relativo ao exercício de 2012, foi concedida através da Lei nº 355/11 de 15/12/11 sendo destinado para o Fundo, o montante de R$ 318.000,00.

No curso de sua execução ocorreram algumas alterações oriundas de abertura de créditos adicionais, modificando as despesas para os seguintes valores:

TÍTULOS	Valor Inicial R$	Valor Atual R$
DESPESAS CORRENTES	254.000,00	273.900,00
DESPESAS DE CAPITAL	64.000,00	10.238,00
TOTAL DAS DESPESAS	318.000,00	284.138,00

Fonte: Relatório Técnico de fl. 136

O Resumo das Divergências encontradas é o seguinte:

COMPOSIÇÃO DA DIFERENÇA		
Orçamento Inicial	R$	318.000,00
(-) Créditos Anulados	-R$	65.562,52
(+) Créditos Suplementados	R$	43.762,52
= Valor Final da Despesa Fixada(*)	**R$**	**296.200,00**

(*) Confere com o Quadro de fl. 106

Demonstrativos Contábeis - fls. 25/26 e 55/56	R$	284.138,00
Relatório da 4ª ICE	R$	284.138,00

Diferença: Cálculo Auditoria x DC X 4ª ICE	**R$**	**12.062,00**

Tal inconsistência contraria o art. 101 da Lei nº 4.320/64, e consequentemente incorre na infração descrita no art. 42, inciso VIII da LO-TCE/MS.

Sendo assim, para esclarecer a divergência apontada esta auditoria requer ao conselheiro relator, com fulcro no RI/TCE/MS[9] – art. 111, § único, a

[9] Regimento Interno do TCE/MS – Resolução Normativa n.º 76/2013 e alterações posteriores

complementação da instrução processual, consistente em nova manifestação do corpo técnico no sentido de esclarecer as divergências apontadas nas alterações orçamentárias.

Verificou-se ainda, que os decretos encaminhados não apresentam a exposição justificativa. Assim, restou prejudicado o cumprimento do art. 43, *caput*, da Lei Federal nº 4.320/64. Vejamos:

> Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa **e será precedida de exposição justificativa.**

A jurisprudência das Cortes de Contas têm-se manifestado nesse sentido. É o caso do Tribunal de Contas mineiro que se manifestou nas consultas 876.934 e 742.472, sendo que em ambas ressaltou que não basta previsão na Lei Orçamentária: será indispensável que a autorização, com indicação da forma de alocação de cada recurso e seu destino, além da justificativa pela adoção do instituto, se dê por lei específica ou decreto do Poder executivo. Vejamos:

> CONSULTA N. 876.934
> RELATOR: CONSELHEIRO MAURI TORRES
> Tribunal Pleno- Sessão: 22/08/2012
> EMENTA: CONSULTA — CONTROLADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO — AUTARQUIA — *SUPERAVIT* FINANCEIRO EM EXERCÍCIO ANTERIOR — FONTE PARA ABERTURA DE CRÉDITO SUPLEMENTAR — ORÇAMENTO PRÓPRIO — AUTONOMIA ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA — JUSTIFICATIVA — DECRETO DO EXECUTIVO OU LEI AUTORIZATIVA
> 1. A autarquia pode utilizar o *superavit* financeiro do exercício anterior apurado em seu balanço patrimonial, como fonte de recurso para abertura de crédito suplementar em seu próprio orçamento, independentemente de deficit no orçamento do Executivo Municipal, uma vez que as receitas das autarquias, em razão de sua autonomia administrativa e financeira, não se confundem com as do Executivo.
> **2. A abertura de crédito suplementar e especial no próprio orçamento da autarquia deve ser justificada e precedida de decreto do Executivo Municipal ou de lei autorizativa.** (Grifo nosso) (Fonte: http://revista.tce.mg.gov.br/Content/Upload/Materia/1743.pdf Acesso em: 20/mar/2015).
>
> CONSULTA Nº 742472

RELATOR: CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA
TRIBUNAL PLENO – SESSÃO: 07/5/08
Presidente: Conselheiro Elmo Braz
Relator: Conselheiro Wanderley Ávila
Ementa: Impossibilidade de a lei orçamentária, ou mesmo outro diploma legal do município, admitir a abertura de créditos suplementares sem indicar o percentual sobre a receita orçada, limitativo à suplementação de dotações orçamentárias previstas no orçamento. Princípios do planejamento e da transparência. ***A abertura de créditos suplementares deve-se dar por meio de expedição de decreto com a devida justificativa.*** *Limites delineados no art. 7º da Lei n. 4.320/64 obedecidas as disposições do art. 43 da citada lei. Esclarecimentos acerca da distinção entre os conceitos de remanejamento, transferência e transposições. No caso de incidência de remanejamento, transferência ou transposição, não basta previsão na lei orçamentária, é indispensável que a autorização, com a indicação da forma de alocação de cada recurso e seu destino, se dê através de lei específica. (Fonte:* http://200.198.41.151:8081/tribunal_contas/2008/03/-sumario?next=22 Acesso em: 20/mar/2015).

Embora a Lei Orçamentária do exercício de 2012 contenha autorização para abertura de crédito adicional, no limite de até 20% das despesas orçamentárias, não foi possível neste processo aferir se tal limite foi observado, uma vez que, nas contas de gestão do fundo, só devem ser enviados os Decretos Orçamentário que alteram o orçamento do fundo sob análise.

Desta forma, no que tange aos créditos adicionais, esta Auditoria pode afirmar o seguinte:

- Existe autorização legislativa para abertura de créditos suplementares, mas não foi possível aferir o cumprimento do limite estabelecido;

- O rito legal de abertura não foi observado em sua totalidade, uma vez que os Decretos de abertura não foram precedidos de exposição de justificativa, conforme determina o art. 43, *caput* da Lei nº 4.320/64;

- Há inconsistências nas alterações efetuadas no orçamento do FMAS-Vicentina/MS, caracterizando a conduta de escrituração das contas públicas de forma ou de modo irregular.

Dessa forma, opinamos pela recomendação ao gestor ou a quem o

houver sucedido para que faça as justificativas de abertura de créditos adicionais, conforme a legislação vigente.

Ressalta-se que o art. 42, inciso IX da LO-TCE/MS caracteriza como infração á normal legal a prática de qualquer ato administrativo sem a observância dos requisitos formais ou materiais exigidos.

2.2.4) Execução orçamentária da receita e da despesa.

A execução orçamentária da receita atendeu à disposição do art. 11 da Lei Federal nº 4.320/1964 e Portaria Interministerial nº 163, de 04.05.2001 do MF e MPOG, por apresentar a classificação econômica da receita orçamentária, conforme visto no Anexo 10 (Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada), fls. 52/53, o qual evidencia receita orçada de R$ 212.000,00 e arrecadada na ordem de R$ 181.103,21.

Outrossim, também restou suprida a determinação do art. 12 da Lei Federal nº 4.320/1964, Portaria nº 42, de 04.04.1999 do MPOG e Portaria Interministerial nº 163, de 04.05.2001 do MF e MPOG, por apresentar a fixação e realização da despesa orçamentária por categorias econômicas e por classificação funcional, conforme constatado no Anexo 11 (Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada), fls. 54/56, o qual demonstra despesa autorizada de R$ 284.138,00 e empenhada na ordem de R$ 233.651,49, o que, conforme apontamento do item 2.2.3, **não guarda consonância com o Relatório dos Créditos Abertos no Exercício (fl. 108), Decretos de abertura de créditos suplementares (fls. 109/128).**

2.2.5) Demonstrações contábeis.

As demonstrações do Balanço Orçamentário, do Balanço Financeiro, da Demonstração das Variações Patrimoniais e do Balanço Patrimonial devem seguir a normatização explicitada nos artigos 102, 103, 104 e 105, todos da Lei nº 4.320/1964. O gestor elaborou as demonstrações a que estava obrigado, vejamos:

a) Anexo 12 (Balanço Orçamentário), fls. 25/26;
b) Anexo 13 (Balanço Financeiro), fls. 28/29;

c) Anexo 14 (Balanço Patrimonial), fl. 31;

d) Anexo 15 (Demonstração das Variações Patrimoniais), fls. 33/34.

Ademais, vistos e analisados, os registros contábeis apresentaram os resultados constantes nas tabelas, a seguir:

RESULTADO ORÇAMENTÁRIO	**Quadro 1**
ESPECIFICAÇÃO	**R$**
1 - Receita Arrecadada	181.103,21
2 - Despesa Empenhada	233.651,49
3 - Superavit (Deficit) Orçamentário = (1 - 2)	**(52.548,28)**

Fonte: Anexo 12 (Balanço Orçamentário), fls. 25/26.

RESULTADO FINANCEIRO	**Quadro 2**
ESPECIFICAÇÃO	**R$**
1 – Disponibilidade financeira do Exercício Anterior	406,02
2 - Receita Orçamentária	181.103,21
3 - Receita Extraorçamentária	73.912,75
4 – Soma	**255.421,98**
5 - Despesa Orçamentária	233.651,49
6 - Despesa Extraorçamentária	21.478,39
7 - Disponibilidade Financeira para o Exercício Seguinte	292,10
8 – Soma	**255.421,98**

Fonte: Anexo 13 (Balanço Financeiro), fls. 28/29.

RESULTADO PATRIMONIAL	**Quadro 3**
ESPECIFICAÇÃO	**R$**
1 - Variações Ativas	260.306,75
2 - Variações Passivas	233.721,49
3 - Superavit (Deficit) Patrimonial (1-2)	**(26.585,26)**

Fonte: Anexo 15 (Demonstração das Variações Patrimoniais), fls. 33/34.

RESULTADO ATIVO REAL LÍQUIDO / PASSIVO REAL A DESCOBERTO	**Quadro 4**
ESPECIFICAÇÃO	**R$**

1 - Ativo Real Líquido (Passivo Real Descoberto) do Exercício Anterior	1.128.908,43
2 - Superavit (Deficit) Patrimonial do Exercício	26.585,26
3 - Ativo Real Líquido (Passivo Real Descoberto) do Exercício	**1.155.493,69**
Resultado do Exame	Regular

Fonte: Anexo 14 – Balanço Patrimonial do Exercício Anterior e atual e Anexo 15 – Demonstração das Variações Patrimoniais, fls. 74; 31 e 33/34, respectivamente.

2.2.6) Das Irregularidades apontadas.

Conforme discorremos no item **2.2.1 - Remessa obrigatória de dados e documentos**, foi demonstrado o não encaminhamento da totalidade das peças obrigatórias segundo a INTCE 35/2011, incorrendo o gestor na conduta infracional de falta de remessa tempestiva de dados e documentos – artigos 42, II (omissão parcial no dever de prestar contas) e IV (sonegação de documentos – não atendimento da intimação de fl. 149) e 46 da LO-TCE/MS;

Na sequência, no item **2.2.2** - **Avaliação da responsabilidade fiscal,** constatamos a conduta de falta de transparência nas contas públicas, por não publicar os demonstrativos contábeis conforme normatização do Conselho Federal de Contabilidade e art. 48 da LRF. Contudo, entendemos que, neste caso específico, antes de punir o gestor, compete a este Tribunal assinar prazo para que o gestor cumpra a lei.

Por fim, no item **2.2.3) Do Orçamento,** restou comprovada a escrituração de contas públicas de modo irregular, uma vez que os Decretos de abertura de créditos adicionais (fls. 109/128) totalizam a despesa autorizada em R$ 296.200,00, porém, tal montante não guarda relação com o valor apresentado no Anexo 11 (fls. 55/56), tão pouco com o apresentado no Balanço Orçamentário (fls. 25/26), os quais trazem aos autos despesa autorizada de R$ 284.138,00, fatos que contrariam o art. 101 da Lei nº 4.320/64, e consequentemente incorre na infração descrita no art. 42, inciso VIII da LO-TCE/MS.

Dessa forma, opinamos pela aplicação de multa prevista no art. 45, inciso I, devido à infração prevista no art. 42, incisos II e VIII da LO-TCE/MS, e a

irregularidade apontada veda a aprovação das contas, conforme preceitua os artigos 37 e 59, III da LO-TCE/MS.

2.2.7) Avaliação de legitimidade e economicidade.

Não constam dos autos elementos suficientes para analisarmos a legitimidade e economicidade dos atos de gestão praticados pelos gestores. Sendo assim, ressalvamos quaisquer ações futuras deste TCE com o objetivo de avaliar a legalidade e legitimidade dos atos de gestão praticados pelos gestores.

2.2.8) Documentos digitalizados de veracidade ideológica presumida.

O parecer ora exarado foi fundamentado, exclusivamente, no exame de documentos digitalizados de veracidade ideológica presumida, ficando, portanto, ressalvadas quaisquer impropriedades e irregularidades porventura encontradas por meio de processos de instrumentos de fiscalização que dispõe o art. 26 da LCE nº 160/2012.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, com base nos exames e conclusões presentes nas fundamentações deste parecer, em cumprimento ao que estatuem os artigos 14, I, opinamos **PRELIMINARMENTE** pela **complementação da instrução processual** com fulcro no RI/TCE/MS – art. 111, § único, no sentido de que haja nova manifestação do corpo técnico a cerca das divergências apuradas por esta auditoria no item 2.2.3 deste parecer. Aprovada a diligência e efetivada a nova manifestação do corpo técnico retornem os autos a esta auditoria para que a mesma possa manifestar-se sobre o acrescido.

Caso o excelentíssimo Conselheiro Relator entenda pelo não cabimento da diligência requerida esta auditoria opina:

a) Pela **aplicação da multa prevista no art. 46** da LO/TCE/MS pela falta de remessa tempestiva dos documentos descritos no item 2.2.1 deste parecer;

b) Pela aplicação da multa prevista no art. 45, inciso I pela prática do ato infracional previsto no art. 42, II (**omissão parcial no dever de prestar contas**) e IV (**pela sonegação de documentos solicitados no termo de intimação de fl. 149**) da LO/TCE/MS conforme item 2.2.1 deste parecer;

c) Pela **aplicação da multa** prevista no art. 45, inciso I pela prática do ato infracional previsto no art. 42, VIII (**escrituração das contas públicas de modo irregular**) da LO/TCE/MS, conforme item 2.2.3 deste parecer;

d) Pela **fixação de prazo** para que o gestor dê cumprimento ao art. 48 da LRF, a totalidade do art. 8º da LAI (Lei Federal nº 12.527/2011) e a Resolução CFC nº 1.133/2008 (art. 21, inciso VIII da LO/TCE/MS) e divulgue na Internet a totalidade dos demonstrativos contábeis objeto destes instrumentos normativos, sob pena de multa e irregularidade das contas, conforme item 2.2.2 deste parecer;

e) Pela **fixação de prazo** para que o Prefeito Municipal atual institua e mantenha em efetivo funcionamento o controle interno, sob pena de multa e irregularidade das contas, com acompanhamento pelo TCE/MS (instrumento de fiscalização previsto no art. 31 da LO-TCE/MS), conforme item 2.2.2.1 deste parecer;

f) Pela **irregularidade das contas** com fulcro no art. 42, incisos II, IV e VIII da LO/TCE/MS combinado com art. 59, inciso III do mesmo diploma legal;

g) Pela **recomendação** ao gestor ou a quem o houver sucedido para que cumpra o art. 43 da Lei 4.320/64, quanto às justificativas de abertura de créditos adicionais, conforme item 2.2.3 deste parecer.

É o parecer.

Campo Grande/MS, 1 de julho de 2015.

Patrícia Sarmento dos Santos
Auditora Substituta de Conselheiro

ASC

PROCESSO TC/MS	:	TC/5210/2013
PROTOCOLO	:	1413858
ÓRGÃO	:	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE VICENTINA
RESPONSÁVEL	:	SANDRA BRIGATTI DIAS BENEDETTI
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	SECRETÁRIA MUNICIPAL DE PROMOÇÃO SOCIAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTAS ANUAIS DE GESTÃO - 2012
RELATOR	:	CONSELHEIRO OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Ao Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator,

Encaminhamos os presentes autos, para apreciação da diligência/complementação da instrução processual solicitada (RI/TCE/MS – art. 111, § único). Caso deferida a diligência, após a manifestação do corpo técnico, retornem os autos a esta auditoria para nova manifestação.

Indeferida a diligência, entendemos cumprida a determinação prevista no art. 14, inciso I da LO/TCE/MS, devendo os autos ser remetidos diretamente ao Douto Ministério Público de Contas.

Campo Grande, 01 de julho de 2015.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
AUDITORA – CONSELHEIRA SUBSTITUTA